



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.677, DE 2025

(Da Sra. Rosângela Reis)

Dispõe sobre a Mediação nas Relações de Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45:963 - Mesa

PL n.2677/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(Da Sra. Rosângela Reis)

**Dispõe sobre a Mediação
nas Relações de Trabalho e dá
outras providências.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio adequado de solução de controvérsias nas relações de trabalho entre particulares, em todas as suas modalidades, abrangendo conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e contratantes, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da existência de vínculo empregatício.

§ 1º. Considera-se mediação trabalhista a atividade técnica exercida em ambiente judicial ou extrajudicial, por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º. A mediação prevista nesta Lei poderá ser utilizada tanto em disputas individuais entre trabalhadores e contratantes quanto em negociações coletivas, conduzidas por sindicatos profissionais e patronais, em ambiente judicial ou extrajudicial.

§ 3º. A mediação poderá ser utilizada para a solução de controvérsias oriundas de relações de trabalho mantidas com a Administração Pública direta ou indireta, desde que não envolvam direitos indisponíveis ou outras questões vedadas por lei.

§ 4. Nos casos de trabalhadores contratados pela Administração Pública, sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a mediação poderá ser utilizada para tratar de questões disciplinares, desde que respeitados os limites legais aplicáveis.

Art. 2º. A mediação trabalhista reger-se-á pelos seguintes princípios:
I – Isonomia no tratamento entre as partes;

II – Imparcialidade do mediador;



* C D 2 5 3 0 5 5 5 7 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45:963 - Mesa

PL n.2677/2025

- III – Independência do mediador;
- IV – Autonomia das partes;
- V – Voluntariedade;
- VI – Confidencialidade;
- VII – Boa-fé;
- VIII – Oralidade;
- IX – Informalidade;
- X – Busca do consenso;
- XI – Decisão informada: O mediador deve assegurar que todas as partes compreendam plenamente os termos e efeitos jurídicos do acordo, garantindo que a decisão seja tomada com conhecimento de causa e de maneira consciente e voluntária;
- XII – Flexibilidade, com adequação do procedimento ao caso concreto;

Art. 3º. Aplicam-se supletiva e subsidiariamente à mediação trabalhista as disposições da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e do Código de Processo Civil-CPC, no que forem compatíveis com esta Lei e com os princípios do direito do trabalho.

TÍTULO II - DA MEDIAÇÃO TRABALHISTA

Art. 4º. A mediação trabalhista é um processo voluntário de resolução de conflitos nas relações de trabalho, conduzido por terceiro imparcial e sem poder decisório, que auxilia as partes na construção de soluções consensuais.

Art. 5º. A mediação trabalhista poderá ocorrer nos seguintes âmbitos:

I - Judicial: realizada perante as Varas do Trabalho ou nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSCs trabalhistas), com o acordo homologado pelo juízo competente, conferindo-lhe força de título executivo judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45:963 - Mesa

PL n.2677/2025

II - Extrajudicial: realizada fora do Poder Judiciário, por mediador escolhido ou aceito pelas partes, resultando em acordo com força de título executivo extrajudicial, passível de homologação judicial para aquisição de natureza de título executivo judicial.

Art. 6º. Não poderão ser objeto de mediação trabalhista as seguintes matérias:

I - Questões relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas por lei ou regulamento;

II - Direitos de natureza previdenciária e assistencial;

III - Qualquer regra contratual que implique em redução dos direitos mínimos fixados na Constituição Federal e na legislação trabalhista

IV - A renúncia ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou qualquer disposição que contrarie as normas regentes do FGTS, ressalvada a possibilidade de mediação sobre o reconhecimento ou não do vínculo empregatício.

Parágrafo único. Após a rescisão do contrato de trabalho, os direitos patrimoniais por sua natureza indenizatória decorrentes da relação de trabalho podem ser objeto de transação, incluindo o reconhecimento e parcelamento de valores devidos a título de FGTS, desde que respeitados os limites legais, os direitos que não comportem disposição pelas partes e não haja renúncia a valores do FGTS já reconhecidos como devidos.

Art. 7º. Em toda mediação trabalhista, cada parte deverá ser assistida por seu próprio advogado, sendo vedada a representação das diferentes partes por profissionais vinculados ao mesmo escritório de advocacia, sociedade de advogados, departamento jurídico, grupo econômico ou qualquer outra estrutura que comprometa a independência da assistência jurídica.

§ 1º O trabalhador poderá ser assistido por advogado indicado pelo sindicato de sua categoria profissional, pela Defensoria Pública ou por outro serviço público de assistência jurídica gratuita, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A presença obrigatória de advogados não impede que as partes, caso desejem, estejam acompanhadas de outros profissionais de sua confiança, desde que sua atuação não substitua a assistência jurídica exigida neste artigo.

§ 3º Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou defensor público, o mediador trabalhista suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 8º. A inclusão de cláusula compromissória de mediação nos contratos de trabalho é permitida e poderá prever a mediação como etapa prévia para a resolução de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45.963 - Mesa

PL n.2677/2025

conflitos trabalhistas, desde que não impeça as partes de demandarem o Poder Judiciário ou a Arbitragem, caso a mediação não resulte em acordo.

§ 1º. Nos contratos individuais de trabalho, a cláusula compromissória de mediação somente terá eficácia se o trabalhador tomar a iniciativa de instituir a mediação, ou na hipótese da mediação ter sido solicitada pela outra parte, quando convidado o trabalhador, este concordar expressamente em utilizá-la.

§ 2º. A mediação poderá ser utilizada tanto durante a vigência da relação de trabalho quanto após a rescisão do contrato, respeitado o prazo prescricional respectivo.

Art. 9º. Os custos da mediação trabalhista serão antecipados pelo empregador ou contratante, salvo acordo diverso entre as partes.

Parágrafo único. A mediação trabalhista poderá ser utilizada anualmente para auxiliar as partes na autocomposição de eventuais divergências de entendimento quanto aos valores pagos e facilitar a emissão da *Declaração Anual de Quitação* prevista no art. 507-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando a equalização de diferenças, a preservação da relação de trabalho e o respeito aos direitos garantidos na legislação ou em acordo ou convenção coletiva.

Art. 10. Sindicatos laborais e patronais poderão celebrar acordos ou convenções coletivas que incentivem a utilização da mediação extrajudicial como meio de solução de conflitos trabalhistas, desde que garantida a voluntariedade das partes e a observância aos princípios assegurados nesta lei.

§ 1º. Os sindicatos poderão celebrar convênios com câmaras privadas de mediação para disponibilizar assistência jurídica aos trabalhadores nas mediações realizadas, garantindo transparência, independência e a observância dos princípios da mediação trabalhista.

§ 2º. Os convênios previstos no § 1º poderão incluir benefícios para os trabalhadores e contratantes que optarem pela mediação extrajudicial, como redução de custos operacionais na solução de conflitos.

TÍTULO III - DOS MEDIADORES TRABALHISTAS



Art. 11. Poderá atuar como Mediador Trabalhista, a pessoa civilmente capaz que satisfaça aos seguintes requisitos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45:963 - Mesa

PL n.2677/2025

I - Graduação em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);

II - Capacitação específica em mediação oferecido por instituição idônea, que certifique carga horária mínima de 60h de formação em mediação;

III - Conhecimento formal ou notório em legislação trabalhista, que poderá ser comprovado por formação acadêmica, experiência profissional em relações de trabalho, certificado em curso de extensão para atuação em mediação trabalhista ou atuação relevante na área;

IV - A confiança das partes envolvidas no conflito.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a certificação exigida no Inciso II do art. 11, nos casos de profissionais que possuam certificação de qualidade em Mediação aferida por instituições de notória idoneidade, públicas ou privadas, como as reconhecidas ou emitidas pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho, Ministério do Trabalho, ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho, MPT – Ministério Público do Trabalho, CONIMA – Conselho Nacional da Instituições de Mediação e Arbitragem, ICFML – Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos, IMI – Instituto de Mediação Internacional, FENAMEC – Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Extrajudiciais e Árbitros, Instituto de Estudos e Pesquisas Observatório Internacional da Justiça e da Arbitragem e pelos Tribunais deste país, ou por outras instituições credenciadas junto aos tribunais, CNJ ou CSJT para fins de certificação de qualidade em mediação;

Art. 12. As partes possuem autonomia para escolher os mediadores trabalhistas que considerarem mais adequados para a resolução do conflito, podendo optar por profissionais independentes ou vinculados às câmaras privadas de mediação ou credenciados pela Justiça do Trabalho ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O mediador estará sujeito às mesmas hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados, previstas na legislação processual, podendo também ser recusado pelas partes, antes de iniciar-se a mediação, se não atender aos critérios técnicos necessários para a mediação do caso.

Art. 13. As câmaras privadas de mediação que desejam atuar em mediação trabalhista deverão manter um cadastro atualizado de mediadores especializados em questões trabalhistas, cuja qualificação e adequação aos requisitos dispostos nesta lei poderá ser exigida pelas partes, quando do início da mediação trabalhista.

TÍTULO IV - DA HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS



* C D 2 5 3 0 5 5 5 9 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45:963 - Mesa

PL n.2677/2025

Art. 14. Os acordos obtidos em mediação extrajudicial trabalhista poderão ser levados à homologação perante as Varas do Trabalho ou pelos Centros Judicários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSCs Trabalhistas), mediante procedimento simplificado de jurisdição voluntária, e após homologados, passarão a ter natureza de título executivo judicial.

§ 1º. A homologação judicial será facultativa, salvo nas hipóteses em que houver exigência legal ou previsão expressa em norma coletiva, preservando-se aos acordos não submetidos à homologação judicial, a qualidade de títulos executivos extrajudiciais.

§ 2º. O pedido de homologação deverá ser analisado pelo juízo competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado.

§ 3º. Os custos da homologação de acordos obtidos em mediação extrajudicial trabalhista serão reduzidos e não poderão ultrapassar metade dos valores normalmente cobrados para processos de jurisdição voluntária.

Art. 15. Os acordos obtidos em mediação judicial trabalhista serão homologados obrigatoriamente pelo juízo competente e terão natureza de título executivo judicial.

Parágrafo único. A homologação judicial poderá ser negada caso se constate violação à ordem pública, aos princípios regentes da mediação ou vício na manifestação de vontade das partes, não se admitindo homologações parciais para que não se interfira na autonomia de vontade das partes e nas perspectivas que as convenceram pela autocomposição.

TÍTULO V - DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 16. O Ministério Público do Trabalho poderá participar da mediação trabalhista nos seguintes casos:

I - Quando houver interesse coletivo ou difuso envolvido na controvérsia;

II - Quando se tratar de mediação coletiva envolvendo sindicatos ou categorias profissionais;

III - Quando solicitado por qualquer das partes ou pelo mediador, mediante justificativa fundamentada e sujeita sua participação à concordância do próprio Ministério Público do Trabalho;





IV - Quando o Ministério Público do Trabalho solicitar sua participação por alegação de indícios de violação de direitos indisponíveis ou de fraude trabalhista.

§1º. A ausência de participação do Ministério Público do Trabalho nos casos acima enumerados não implicará, necessariamente, em nulidade do procedimento de mediação, mas poderá ser objeto de oportuna deliberação arbitral ou judicial, caso entenda que a ausência tenha efetivamente comprometido a validade do acordo.

§2º. O Ministério Público do Trabalho poderá emitir recomendações sobre boas práticas na mediação trabalhista, sem interferir na autonomia das partes para a construção do acordo.

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO TRABALHISTA

Seção I - Disposições Comuns

Art. 17. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá informar as partes sobre os princípios aplicáveis à mediação trabalhista, as regras de confidencialidade e os efeitos jurídicos do procedimento e se certificar de que as partes estão assistidas, respectivamente, por seus advogados.

Art. 18. A requerimento das partes ou do mediador, e com a anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para atuarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza ou complexidade do conflito trabalhista.

Art. 19. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão se submeter à mediação trabalhista, hipótese em que poderão requerer ao árbitro ou juízo competente a suspensão do processo por prazo suficiente para a tentativa de solução consensual do litígio.

§ 1º. É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não impede a concessão de medidas de urgência pelo árbitro ou juiz competente, quando necessárias para resguardar direitos das partes.

Art. 20. Considera-se instituída a mediação trabalhista na data para a qual for marcada a primeira reunião do procedimento.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45:963 - Mesa

PL n.2677/2025

Art. 21. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes e respectivos advogados somente poderão ser marcadas com a anuência expressa das partes.

Art. 22. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes e seus advogados, conjunta ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 23. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando:

I - For celebrado acordo total entre as partes; ou, nos acordos parciais, quando não se mostrar produtivo avançar a mediação para os pontos ainda controvertidos;

II - O mediador declarar que não há mais justificativa para continuar os esforços de autocomposição;

III - Qualquer das partes manifestar sua intenção de encerrar o procedimento.

Parágrafo único. O termo final de mediação, quando resultar em acordo, constituirá título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, passará a ter natureza de título executivo judicial.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O trabalhador que solicitar uma mediação extrajudicial trabalhista durante a vigência de seu contrato de trabalho terá garantida a estabilidade provisória no emprego pelo período de 60 (sessenta) dias, contados da data da solicitação da mediação, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Contratos por prazo determinado cujo término ocorra antes do fim do período de estabilidade;

II - Trabalhador em gozo de aviso prévio, indenizado ou trabalhado;

III - Rescisão por justa causa ou culpa recíproca, devidamente comprovada.

§ 1º. A estabilidade de que trata este artigo será garantida no caso de solicitação de mediação pelo trabalhador, se não houver outra mediação solicitada pelo próprio nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45,963 - Mesa

PL n.2677/2025

§ 2º. A estabilidade provisória prevista neste artigo tem o objetivo exclusivo de proteger o trabalhador contra retaliações, incentivando a resolução pacífica de conflitos por meio da mediação, sem impedir desligamentos que respeitem os critérios legais e contratuais vigentes.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se disposições ao contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir e regulamentar a mediação trabalhista como meio adequado de resolução de conflitos nas relações de trabalho, tanto individuais quanto coletivos, com especial atenção à preservação dos direitos fundamentais do trabalhador e ao fortalecimento da cultura da pacificação social.

Para corroborar a legitimidade desta manifestação, a nobre parlamentar destaca que, além do amplo debate com a categoria, esta medida é fruto de iniciativa do Dr. ISMAR CABRAL MENEZES Juiz Federal do Trabalho Aposentado, do Sr. ALAN HASSEM SALVATIERRA - Presidente da Federação Nacional dos Conciliadores e Mediadores Judiciais Extrajudiciais e Árbitros – FENAMEC; Dr. ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR da Comissão Especial de Mediação e Conciliação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e da Sra. FRANCILMA ALVES MENDONÇA DE OLIVEIRA - Presidente da Associação dos Mediadores de Árbitros do DF.

A proposta surge como resposta à crescente demanda por alternativas eficientes, acessíveis e menos adversariais ao processo judicial para lidar com disputas trabalhistas. A Justiça do Trabalho, apesar de sua reconhecida importância, enfrenta desafios estruturais, como a sobrecarga processual, que muitas vezes compromete a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a mediação representa um instrumento moderno e democrático, que promove o diálogo, a autonomia das partes e a construção de soluções consensuais.

Inspirada em princípios já consagrados pela Lei nº 13.140/2015, a minuta propõe adaptações à realidade das relações de trabalho, respeitando os princípios protetivos do Direito do Trabalho, e resguardando os direitos indisponíveis dos trabalhadores. Destaca-se, ainda, a inclusão de regras claras quanto à imparcialidade do mediador, à obrigatoriedade de assistência jurídica às partes e à vedação de mediação sobre temas cuja disposição seja legalmente vedada, como saúde e segurança do trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 02/06/2025 10:33:45.963 - Mesa

PL n.2677/2025

O projeto inova ao prever a possibilidade de mediação extrajudicial ou judicial, com eficácia plena dos acordos celebrados, assegurando-lhes força executiva, além de estimular a atuação de câmaras privadas e sindicatos, fomentando a descentralização e especialização dos mecanismos consensuais de solução de conflitos.

Outro ponto relevante é a criação de condições para o fortalecimento da confiança nas mediações trabalhistas, com a exigência de capacitação específica dos mediadores e a possibilidade de participação do Ministério Público do Trabalho em casos que envolvam interesses coletivos ou direitos indisponíveis.

Por fim, a proposta não ignora o papel central do trabalhador no processo e propõe, com responsabilidade, a concessão de estabilidade provisória àqueles que, no curso do contrato de trabalho, optem por tentar resolver seus conflitos por meio da mediação, protegendo-os contra eventuais retaliações.

Diante do exposto, o Projeto de Lei ora apresentado busca promover uma cultura de paz e diálogo nas relações laborais, reduzir a judicialização excessiva, preservar direitos sociais e consolidar um ambiente de trabalho mais saudável e colaborativo.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das sessões, em de de 2025.

**DEPUTADA ROSÂNGELA REIS
(PL/MG)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13140-26-junho-2015781100-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto-lei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO